

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1368 DA COMISSÃO****de 6 de agosto de 2015****que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às ajudas no setor da apicultura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), e segundo parágrafo, e o artigo 223.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 4, o artigo 63.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), e segundo parágrafo, e o artigo 64.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea a), e segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(3)</sup> e estabelece novas regras relativas às ajudas no setor da apicultura. Habilita também a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução nesse domínio. A fim de garantir o bom funcionamento do regime de ajudas no novo quadro jurídico, há que adotar determinadas regras por meio dos referidos atos. Esses atos devem substituir o Regulamento (CE) n.º 917/2004 da Comissão <sup>(4)</sup>. Este regulamento é revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/1366 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (2) O artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que os Estados-Membros podem estabelecer programas nacionais para o setor da apicultura que abranjam um período de três anos («programas apícolas»). Em conformidade com o artigo 55.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros que recorram a essa possibilidade devem realizar um estudo sobre a estrutura do respetivo setor da apicultura, tanto ao nível da produção como da comercialização. É necessário especificar os elementos que esses programas e estudos devem conter.
- (3) Os programas apícolas propostos pelos Estados-Membros devem ser aprovados pela Comissão. É, pois, necessário estabelecer um prazo para a notificação dos programas pelos Estados-Membros e um procedimento para a aprovação dos programas pela Comissão.
- (4) Dado que o setor da apicultura conta com um grande número de pequenos produtores, os programas apícolas devem ser prontamente postos à disposição do público pelos Estados-Membros e pela Comissão depois de aprovados.
- (5) Para permitir a flexibilidade na execução dos programas apícolas e limitar a carga administrativa, os Estados-Membros devem poder alterar as medidas contidas nos programas durante a execução destes, desde que o limite total das previsões de despesas anuais não seja excedido e que a contribuição da União para o financiamento dos programas permaneça equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros. No entanto, é adequado estabelecer regras processuais para alterações importantes de um programa.
- (6) Os Estados-Membros devem acompanhar a execução dos programas apícolas. O procedimento aplicado pelos Estados-Membros aos controlos no âmbito do acompanhamento deve estar de acordo com os princípios gerais estabelecidos no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Esse procedimento deve ser notificado à Comissão pelos Estados-Membros juntamente com os programas.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 917/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho relativo a ações de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura (JO L 163 de 30.4.2004, p. 83).

<sup>(5)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/1366 da Comissão, de 11 de maio de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às ajudas no setor da apicultura (ver página 3 do presente Jornal Oficial).

- (7) Para verificar que as condições para a concessão do financiamento da União foram preenchidas, os Estados-Membros participantes devem efetuar controlos administrativos e no local. Em relação aos controlos no local, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos 5 % dos requerentes de ajuda são controlados. Os Estados-Membros devem colher a amostra de controlo da totalidade da população de requerentes incluindo uma parte aleatória, a fim de obter uma taxa de erro representativa, e uma parte baseada no risco, que deve incidir nas áreas com o risco de erro mais elevado.
- (8) Em conformidade com as regras gerais sobre a proteção dos interesses financeiros da União estabelecidas nos artigos 54.º, 58.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema adequado de correções e sanções para as irregularidades que permita recuperar os montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros, calculados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão <sup>(1)</sup>. Esse sistema deve ser notificado à Comissão pelos Estados-Membros juntamente com os programas.
- (9) O ano apícola deve cobrir um período que permita aos Estados-Membros realizar os controlos relacionados com as medidas apícolas.
- (10) A fim de avaliar o impacto dos programas apícolas, tendo simultaneamente em conta a necessidade de limitar a carga administrativa para os Estados-Membros e o setor da apicultura, é necessário que os Estados-Membros apresentem à Comissão um relatório anual de execução com um mapa das despesas e os resultados obtidos mediante a utilização dos indicadores de desempenho para cada medida do programa.
- (11) Durante a execução dos programas apícolas, deve ser assegurada a coerência entre as medidas incluídas nesses programas e os programas de desenvolvimento rural ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. Para esse efeito, os Estados-Membros devem descrever nos seus programas apícolas os critérios por eles estabelecidos para evitar duplo financiamento dos programas apícolas ao abrigo das ajudas no setor da apicultura em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO 1

#### DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

##### *Artigo 1.º*

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras de execução que regem as ajudas da União para os programas nacionais para o setor da apicultura referidos no artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («programas apícolas»).

##### *Artigo 2.º*

##### **Ano apícola**

Para efeitos dos programas apícolas, entende-se por «ano apícola» o período de 12 meses consecutivos, de 1 de agosto a 31 de julho.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

## CAPÍTULO 2

**PROGRAMAS APÍCOLAS***Artigo 3.º***Notificação dos programas apícolas**

Cada Estado-Membro deve notificar à Comissão a sua proposta de programa apícola único para todo o seu território, o mais tardar no dia 15 de março que precede o início do primeiro ano apícola do programa.

*Artigo 4.º***Conteúdo dos programas apícolas**

Os programas apícolas devem incluir os elementos enumerados no anexo.

*Artigo 5.º***Aprovação dos programas apícolas**

1. Os programas apícolas são aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo 57.º, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o mais tardar no dia 15 de junho que precede o início do primeiro ano apícola do programa apícola em questão.
2. Os programas apícolas aprovados devem ser postos à disposição do público pela Comissão no seu sítio Web.

*Artigo 6.º***Alterações dos programas apícolas**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem alterar medidas incluídas nos seus programas apícolas durante o ano apícola mediante, por exemplo, a introdução ou retirada de medidas ou tipos de ações, a introdução de alterações na descrição das medidas ou nas condições de elegibilidade ou a transferência de fundos entre medidas do programa, desde que essas medidas continuem a respeitar o disposto no artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Os limites financeiros de cada medida podem ser alterados, desde que o limite total das previsões de despesas anuais não seja excedido e a contribuição da União para os programas apícolas permaneça equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para esses programas, tal como aprovadas.

2. Os pedidos de alterações dos programas apícolas que impliquem a introdução de uma nova medida ou a retirada de uma medida devem ser notificados à Comissão pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão antes da sua execução.
3. Os pedidos referidos no n.º 2 são aprovados pela Comissão em conformidade com o seguinte procedimento:
  - a) as organizações representativas que colaboraram com o Estado-Membro na elaboração dos programas apícolas são consultadas;
  - b) a alteração é considerada aprovada se a Comissão não tiver formulado observações sobre o pedido após um período de 21 dias úteis a contar da receção do mesmo. Se a Comissão tiver formulado observações, a alteração é considerada aprovada assim que o Estado-Membro for informado pela Comissão de que foi dado pleno seguimento às observações.

## CAPÍTULO 3

**CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO***Artigo 7.º***Elegibilidade das despesas e pagamentos**

Só são elegíveis para uma contribuição da União as despesas efetuadas com a execução das medidas incluídas no programa apícola do Estado-Membro.

Os pagamentos, efetuados pelos Estados-Membros aos beneficiários, relativos às medidas executadas durante cada ano apícola devem ser efetuados durante o período de doze meses com início em 16 de outubro desse ano apícola e termo em 15 de outubro do ano seguinte.

## CAPÍTULO 4

**ACOMPANHAMENTO E CONTROLOS***Artigo 8.º***Controlos**

1. Os Estados-Membros devem realizar controlos para verificar se as condições de concessão do financiamento da União são cumpridas. Esses controlos devem consistir em controlos administrativos e no local e respeitar os princípios gerais estabelecidos no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

2. No que diz respeito aos controlos no local, os Estados-Membros devem exigir a verificação dos seguintes aspetos:

- a) a correta aplicação das medidas incluídas nos programas apícolas, especialmente no que se refere às medidas de investimento e serviços;
- b) as despesas efetivamente realizadas, que devem ser equivalentes ao apoio financeiro pedido;
- c) caso seja relevante, a coerência entre o número de colmeias declarado e o número de colmeias que se constate que o requerente mantém, tendo em conta os dados suplementares fornecidos pelo apicultor sobre a sua atividade durante o ano apícola em causa.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos 5 % dos requerentes de ajuda no âmbito dos seus programas apícolas são sujeitos a controlos no local.

As amostras para realização dos controlos devem ser colhidas no conjunto da população de requerentes e devem incluir:

- a) um conjunto de requerentes selecionados aleatoriamente, a fim de obter uma taxa de erro representativa;
- b) um conjunto de requerentes selecionados com base numa análise de risco, de acordo com os seguintes critérios:
  - i) montante do financiamento concedido aos beneficiários,
  - ii) natureza das ações financiadas ao abrigo das medidas apícolas,
  - iii) conclusões dos controlos no local precedentes,
  - iv) outros critérios a definir pelos Estados-Membros.

*Artigo 9.º***Pagamentos indevidos e sanções**

1. Os juros acrescidos ao montante dos pagamentos indevidos recuperados em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, o artigo 58.º, n.º 1, alínea e), ou o artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 devem ser calculados em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014.

2. Em caso de fraude ou negligência grave pela qual sejam responsáveis, os beneficiários devem, além de reembolsar os pagamentos indevidos recebidos e os respetivos juros em conformidade com o artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, pagar um montante igual à diferença entre o montante inicialmente pago e o montante a que têm direito.

## CAPÍTULO 5

**REGRAS RELATIVAS ÀS NOTIFICAÇÕES E PUBLICAÇÃO***Artigo 10.º***Relatório anual de execução**

1. Até 15 de março de cada ano, com início em 2018, os Estados-Membros participantes devem notificar à Comissão um relatório anual de execução sobre a aplicação do seu programa apícola durante o ano apícola precedente.
2. O relatório anual de execução deve conter os seguintes elementos:
  - a) uma síntese das despesas efetuadas, em euros, durante o ano apícola, discriminadas por medida;
  - b) os resultados com base nos indicadores de desempenho selecionados para cada medida executada.

*Artigo 11.º***Data da notificação do número de colmeias**

A notificação referida no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1366 deve ser efetuada até 15 de março de cada ano, com início em 2017.

*Artigo 12.º***Regras aplicáveis às notificações**

As notificações referidas nos artigos 3.º, 6.º, 10.º e 11.º do presente regulamento devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 13.º***Publicação de dados agregados**

A Comissão coloca à disposição do público, no seu sítio *web*, dados agregados sobre o seguinte:

- a) o número de colmeias notificado em conformidade com o artigo 11.º;
- b) os relatórios anuais de execução notificados em conformidade com o artigo 10.º;
- c) O estudo sobre a estrutura de produção e comercialização no setor da apicultura, conforme referido no ponto 3 do anexo, incluído no programa apícola notificado em conformidade com o artigo 3.º.

## CAPÍTULO 6

**DISPOSIÇÃO FINAL***Artigo 14.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os programas apícolas devem incluir pelo menos os seguintes elementos:

- 1) Uma avaliação dos resultados obtidos até à data durante a execução do programa apícola precedente, caso tal programa estivesse em vigor. A partir dos programas apícolas de 2020-2022, essa avaliação deve basear-se nos dois últimos relatórios anuais de execução do programa anterior, conforme referidos no artigo 10.º.
- 2) Uma descrição do método utilizado para determinar o número de colmeias em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1366.
- 3) Um estudo realizado pelo Estado-Membro sobre a estrutura de produção e comercialização no setor da apicultura no seu território. O estudo deve fornecer, pelo menos, as seguintes informações, que abrangem os últimos dois anos civis que precedem a notificação do programa apícola para aprovação:
  - i) o número de apicultores,
  - ii) o número de apicultores que gerem mais de 150 colmeias,
  - iii) o número total de colmeias geridas por apicultores com mais de 150 colmeias,
  - iv) o número de apicultores organizados em associações de apicultores,
  - v) a produção nacional anual de mel, em kg, nos últimos dois anos civis que precedem a notificação do programa apícola para aprovação,
  - vi) a gama de preços para o mel multifloral no local de produção,
  - vii) a gama de preços para o mel multifloral a granel nos grossistas,
  - viii) o rendimento médio estimado em kg de mel por colmeia e por ano,
  - ix) o custo de produção médio estimado (fixo e variável) por kg de mel produzido,
  - x) o número de colmeias determinado nos últimos dois anos civis que precedem a notificação do programa apícola para aprovação, no caso dos Estados-Membros que não dispunham de um programa apícola no período de três anos precedente.
- 4) Uma avaliação das necessidades do setor da apicultura no Estado-Membro com base, pelo menos, na avaliação dos resultados do programa apícola precedente caso este tenha existido, um estudo sobre a estrutura de produção e comercialização no setor da apicultura, bem como os resultados da cooperação com as organizações representativas no setor da apicultura.
- 5) Uma descrição dos objetivos do programa apícola e a relação entre esses objetivos e as medidas apícolas selecionadas na lista constante do artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- 6) Uma descrição pormenorizada das ações que serão efetuadas ao abrigo das medidas apícolas selecionadas na lista constante do artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, incluindo os custos estimados e um plano de financiamento discriminados por ano e por medida.
- 7) Os critérios estabelecidos pelos Estados-Membros para assegurar que não haja duplo financiamento dos programas apícolas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1366.
- 8) Os indicadores de desempenho utilizados para cada medida apícola selecionada. Os Estados-Membros devem selecionar pelo menos um indicador de desempenho relevante por medida.
- 9) As disposições de execução do programa apícola, incluindo:
  - i) a designação pelo Estado-Membro de um ponto de contacto responsável pela gestão dos programas apícolas,
  - ii) uma descrição do procedimento para os controlos de acompanhamento,
  - iii) uma descrição das ações a empreender em caso de pagamentos indevidos aos beneficiários, incluindo as sanções,
  - iv) as disposições para assegurar que o programa aprovado é divulgado no Estado-Membro,

- v) as ações empreendidas para cooperar com as organizações representativas no setor da apicultura,
  - vi) uma descrição do método utilizado para avaliar os resultados das medidas do programa apícola para o setor da apicultura do Estado-Membro em causa.
-